

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.726, DE 2014**

Dá nova redação aos § 2º e § 4º do Art. 1º e ao § 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que dispõe esta lei.

**Autor:** Deputado Ademir Camilo  
**Relator:** Deputada Alice Portugal

### **VOTO EM SEPARADO** **(Do Senhor Caio Narcio)**

A Deputada Alice Portugal, Relatora do projeto de lei em questão nesta Comissão, apresentou parecer e voto pela sua rejeição, argumentando que o PL 7.726, de 2014, poderia ser um retrocesso à atual legislação.

No entanto, a questão de emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), regulamentado pela Lei 12.933, de 2013, tem um aspecto central a ser enfrentado na atualidade. Trata-se de sua emissão poder ser realizada por entidades gerais, distantes das instituições de Ensino - IEs e consequentemente dos estudantes.

Na atual legislação, a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), pode ser emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, também filiados, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

No acompanhamento do Movimento Estudantil no País, observamos que, o processo de emissão de carteira de identificação estudantil deverá ser assegurado por entidades diretas, que hoje são legalmente instituídas na forma de Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, instituições representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Nada melhor de quem está em funcionamento dentro das instituições de ensino e próximo dos estudantes para exercer essa atividade do controle e emissão das carteiras de identificação estudantil.

Ainda, a forma de organização das entidades gerais dos estudantes poderão ser reorganizadas pelo surgimento de novas associações, o que não deve implicar na obrigatoriedade de filiação dos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos.

Portanto, entidades gerais não devem emitir carteiras de identificação estudantil e sim somente as diretas, que podem ou não ter filiação às gerais.

Por essa razão, manifesto-me contrário ao parecer da Relatora pela rejeição da proposta.

Esta é uma excelente oportunidade para discussão da questão. Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7726, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2015.

**Deputado Caio Narcio**

**PSDB MG**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 7.726, DE 2014

Dá nova redação aos § 2º e § 4º do Art. 1º e ao § 2º do art. 2º e cria novo artigo à Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que dispõe esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 2º Os § 2º e § 4 do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos que poderão ou não ter filiação às associações instituídas no âmbito nacional ou estadual, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....

.....

§ 4º Os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

.....

.....

Art. 2º.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório das vendas de ingressos de cada evento aos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e aos Centros e Diretórios Acadêmicos e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.”

Art. 3º Inclua-se, onde couber, o seguinte art.:

“Art. A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) não poderá ser emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e outras associações gerais constituídas ou que venham a ser constituídas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015

**Deputado Caio Narcio  
PSDB MG**